



Processo TC n.º 06.325/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito Municipal de **Prata/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **07.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 4088/4113, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 226/2019, de 11.11.2019, publicada em 12.11.2019, estimou a receita em R\$ 24.390.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 17.623.417,96 e a despesa realizada R\$ 18.534.960,71. Os créditos adicionais abertos totalizaram R\$ 2.476.562,27, sendo R\$ 1.993.171,22 de créditos suplementares e R\$ 483.391,05 de créditos especiais, cujas fontes de recursos foram excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.106.857,08, correspondendo a 27,97% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (R\$ 2.145.247,52) alcançaram 67,75% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 2.016.917,09, correspondendo a 19,47% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram R\$ 571.572,52, correspondendo a 3,36% da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 5.519.242,90, equivalente a 31,63% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 3,32% e 96,67% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 10.332.973,31, correspondendo a 59,22% da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** (excluídas as despesas com obrigações patronais) representaram 45,00% (R\$ 7.852.598,92). A título de informação, os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** somaram R\$ 549.690,32, equivalente a 3,15% da RCL;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	136	145	109	110	-19,00
Contratação por Interesse Público Excepcional	37	44	128	122	230,00
Efetivo	170	169	175	161	-5,00
TOTAL	343	358	412	393	14,58

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício, através do Processo TC n.º 13.230/20, para o qual se deu a **improcedência** da denúncia (Acórdão AC1 TC n.º 01470/20).

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, que apresentou a defesa de fls.



Processo TC n.º 06.325/21

4125/4244, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 4262/4274, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio, da LDO e LOA do exercício:**

A defesa alegou, em síntese, que tais ausências não seriam motivo para emissão de parecer contrário ou reprovação das contas prestadas, juntando decisões desta Corte neste sentido.

A Auditoria ratificou seu entendimento, de que a conduta importou em descumprimento da RN TC n.º 07/2004, **mantendo a irregularidade**.

▪ **Abertura de créditos adicionais especiais (R\$ 60.962,00) sem autorização legislativa:**

O interessado esclarece que a autorização está configurada no art. 6º, inc. I, da LOA 2020 e os créditos especiais estariam autorizados pela Lei Municipal n.º 229/2019, reaberto em 2020, e pela Lei n.º 4.320/64, R\$ 60.962,00, por ser crédito extraordinário.

A Unidade Técnica de Instrução não acatou as justificativas apresentadas em relação ao crédito adicional que diz ser extraordinário, pois examinando-se o Decreto n.º 56, de 01/12/2020, de lá se extrai que diz respeito a crédito especial, **mantendo a irregularidade** neste aspecto.

▪ **Registro contábil incorreto de fatos relevantes com impacto nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além do Relatório de Gestão Fiscal:**

A defesa esclarece que a ausência de não empenhamento e recolhimento do total das obrigações patronais se deu pelo recrudescimento das dificuldades no âmbito da dinâmica da gestão após a decretação do estado de calamidade pública, decorrente da sem precedentes Pandemia da Covid-19. E mais, a parte não empenhada e não recolhida, à luz do questionado item (Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social) e lá acuradamente defendido, não tem o condão de reprovar estas contas, visto o enquadramento ao entendimento majoritário do STF e deste próprio TCE/PB quanto à escoreita base de cálculo para a obrigação patronal.

A Auditoria promoveu os ajustes na base de cálculo (salário família e incentivo à vacinação), de modo que o valor que deixou de ser empenhado reduziu para **R\$ 809.077,26**. Como se vê, ratificou seu entendimento de que durante a execução orçamentária a Edilidade deixou de EMPENHAR e, portanto, RECONHECER obrigações patronais e que tal fato (independente de sua expressão monetária) ocasionou distorção nos Balanços Gerais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como, afetou o Relatório de Gestão Fiscal, quanto ao montante da Despesa com Pessoal e Encargos. Além do mais, consta dos autos o Documento TC n.º 37.092/22, Relatório Previdenciário de Prata 2020, processado com informações “auditadas” pelos parâmetros utilizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil que confirmam os argumentos acima apontados.

▪ **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 911.542,75:**

O gestor afirma que, além de tal fato não ter o condão de macular as contas, como já decidido por este Tribunal de Contas, a situação deu-se pela arrecadação de apenas 72,5% da receita prevista, de modo que o montante apontado não comprometeu de fato e de direito o equilíbrio das contas do ente, e, pelo contrário, é possível vislumbrar-se significativo e notório equilíbrio entre os grupos das contas, visto que a diferença indicada será de fácil compensação no decorrer dos exercícios subsequentes. Ademais, a defesa não concorda com o valor agregado pela auditoria como obrigação não empenhada, fato que levou ao déficit apontado.

O Órgão Técnico não acatou as justificativas apresentadas e **manteve a irregularidade**. Primeiro, porque o ajuste levado a efeito pela Auditoria, demonstrado anteriormente está essencialmente correto em face do que dispõe o art. 50, inc. II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim pelo fato da defesa não ter afastado a existência do déficit, apesar de discordar de seu montante, sem apresentar provas de que durante o exercício o Gestor aplicou às disposições contidas no art. 27 da LDO 2020 diante da frustração de receitas informadas pela defesa, pois, o que é irregular não é o déficit orçamentário em si,



Processo TC n.º 06.325/21

mas a ausência de providências, obrigação imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, §1º, c/c art. 9º e pela própria LDO 2020 do um município, art. 27.

- **Registro contábil incorreto de fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis:**

Trata-se de erro na escrituração da receita de complementação da União para o FUNDEB. A defesa alega ser um equívoco formal que não compromete o cálculo das aplicações em FUNDEB e MDE.

A Unidade Técnica de Instrução entendeu que tal falha constitui descumprimento de preceito legal, art. 19 da Lei n.º 11.494/07, **mantendo a irregularidade.**

- **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, importando em prejuízo de R\$ 155.203,65:**

O defendente afirma que de fato houve acréscimo nos serviços de infraestrutura da Edilidade, mesmo sendo o ano pandêmico, havendo, em suma, a utilização de máquinas pesadas como Patrol, Caminhão Truck 6x4, etc., todas do patrimônio municipal, que consomem grandes quantidades de litros de combustíveis por hora, as quais foram utilizadas nos serviços de patrolamento de estradas, escavações e limpezas campais, nivelamentos de terrenos, pavimentações, transportes de lixos e entulhos, serviços tais, que não foram totalmente parados em razão da Covid-19, anexando o CONTROLE DE COMBUSTÍVEL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO EXERCÍCIO DE 2020.

A Auditoria **não acatou a justificativa apresentada**, pois as cópias apresentadas pela defesa como “controle” de abastecimento de veículos/máquinas/equipamentos próprios da Edilidade e a serviço da Secretaria de Infraestrutura não apresentam a indicação de quantos quilômetros foram efetivamente “rodados” mas, apenas e tão somente só, o valor do “abastecimento” sendo, portanto, insuficiente como prova do efetivo consumo de combustíveis. Insuficiente, portanto, para se aferir o efetivo consumo de combustível. Ausente parâmetros objetivos apresentados pelo Gestor, a quem compete o ônus de provar a correção de seus atos, este órgão de instrução sugere, como apontado no RELATÓRIO INICIAL, a imputação do valor total do acréscimo de gasto não justificado, **R\$ 155.203,65.**

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS, no valor de R\$ 809.077,26:**

Foi pago o importe de R\$ 911.501,21, quando deveria ter sido empenhado o montante de R\$ 1.720.578,47, representando **52,98%** de recolhimento efetuado.

Em síntese, a defesa alegou que a base de cálculo da Auditoria não exclui parcelas que não sofrem a incidência da contribuição patronal como 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário, salário família e maternidade entre outros; colacionou decisão do STF, RE 593068, que trata de contribuição patronal a Regime Próprio de Previdência de Servidor Público; exclusão da base de cálculo das verbas pagas a título de horas extras; salário família; gratificação de atividades especiais; 1/3 de férias; gratificação LC 001/2010; Gratificação de Atividade Especial Educação; Gratificação Especial; Diferença de Gratificação Especial; Gratificação de Docência; Incentivo à vacinação; Gratificação PSF; Incentivo Financeiro; Gratificação COVID, somando R\$ 589.525,15, o que levaria ao cálculo de obrigações patronais devidas de R\$ 1.525.182,49 que deduzida dos valores pagos de R\$ 911.501,21 (2020) e R\$ 154.075,09 (2021), implicaria em valor devido e não pago de R\$ 459.605,59. Agregando-se os valores pagos a título de parcelamentos alcançaria um total pago equivalente a 72,59% do total devido no exercício, percentual segundo o qual não é suficiente para macular as contas prestadas.

A Auditoria acatou parte das justificativas, refez os cálculos, entendendo, ao final, que a **irregularidade permanece**, no valor de **R\$ 809.077,26**, representando **47,02%** do valor estimado, conforme já consignado em item precedente, fato reconhecido pela própria defesa que apontou ausência de recolhimento em seu arrazoado, discordando, todavia, do montante apontado pela Auditoria, cabendo, ainda, recomendar representação à Receita Federal do Brasil ante a evidência de ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas ao RGPS.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:**



Processo TC n.º 06.325/21

O interessado informa que os esclarecimentos trazidos em face das contribuições patronais devidas são suficientes para afastar esta irregularidade, além do que, conforme entendimento majoritário da jurisprudência desta Corte de Contas, tal mácula não macula as contas da gestão e não “condiz com os valores ajustados pela Auditoria”.

O Órgão Técnico de Instrução ratifica a insuficiência financeira para honrar compromissos ao final do mandato e consequente descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal cabendo, inclusive, representação ao Ministério Público Estadual para eventual ação penal ante a evidência de indícios de cometimento do crime definido no art. 359-C, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.028/00 e demais providências a seu cargo.

Ademais, sugeriu a Unidade Técnica de Instrução:

- a) imputação de débito no valor de R\$ 155.203,65 em face da ausência de justificativas para o excesso de gastos com combustível apontado no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura, posto que os controles apresentados em sede de Defesa não trouxeram parâmetros objetivos capazes de elidir a mácula apontada no relatório inicial;
- b) representação ao Ministério Público Estadual em face da indicação de descumprimento do art. 42 da LRF e possível cometimento do crime fixado no art. 359-C do Código Penal;
- c) representação à Receita Federal do Brasil, ante a confirmação de ausência de recolhimento integral de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social gerenciado pelo INSS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 01102/22, fls. 4277/4283, com as seguintes considerações:

No que toca ao *não envio dos instrumentos de planejamento (LDO, PPA e LOA)*, estes devem ser obrigatoriamente enviados ao Tribunal de Contas e o descumprimento desta exigência representa uma falha insanável de natureza administrativo-formal, que enseja cominação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 32 da Resolução Normativa RN TC n.º 07/2004, alterada pela RN TC n.º 05/2006.

Respeitante à *abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa*, no montante de R\$ 60.962,00, infringiu o art. 167, inciso V, da CF, bem como os artigos 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64, além do que, o Parecer Normativo TC n.º 52/04, elege que a abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa constitui, por si só, motivo de reprovação das contas prestadas, ensejando tal falha cominação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB.

Conjuntamente, quanto às falhas referentes ao *registro contábil incorreto de fatos relevantes com impacto nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, além do Relatório de Gestão Fiscal*, relativamente a despesas com obrigações patronais não reconhecidas nem empenhadas, além de *registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, quanto à escrituração da receita de complementação da União para o FUNDEB*, deve-se ter em vista que os registros contábeis devem conter informações fidedignas, confiáveis e plausíveis, a fim de possibilitar a efetiva compreensão da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente e, sua falta ou incorreção de registros contábeis pode gerar consequências negativas para o ente, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irrealistas, que não correspondem à realidade contábil do Município, prejudicando, sobremaneira, a fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo. Os fatos comportam aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, bem como a expedição de recomendação à gestão municipal para que guarde maior atenção às regras contábeis e não incorra em falhas desta natureza nas prestações de contas subsequentes.

Ainda se anotou *ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 911.542,75*. Ressaltou ser dever do gestor público zelar pelo equilíbrio entre receitas e despesas, uma vez que o déficit orçamentário acarreta insuficiência de disponibilidades financeiras para assumir as obrigações contraídas, em desrespeito ao basilar princípio do planejamento, previsto no artigo 1º,



Processo TC n.º 06.325/21

§1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, sem prejuízo da cominação de multa pessoal, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Quanto à *realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade*, com aquisição de combustível para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, apurou-se que os gastos com combustíveis realizados em 2020 aumentaram em 73,38% em relação ao valor gasto no exercício de 2019, apesar da redução das atividades gerais do Município decorrente do isolamento social imposto para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. A documentação juntada pela defesa, como controle de abastecimento de veículos/máquinas/equipamentos próprios do Município e a serviço da Secretaria de Infraestrutura, não indica a quantidade de quilômetros efetivamente “rodados”, fazendo referência apenas ao valor do “abastecimento”; enquanto o suposto “controle” de máquinas/equipamentos locados pela Prefeitura e a serviço da referida apresentam o quantitativo de “horas”, porém não informam o consumo de combustível, de modo que, tal como entendeu a Auditoria, a documentação é insuficiente para comprovar o efetivo consumo de combustível, por infringência a disposições da RN TC n.º 05/2005, porquanto realizou despesas com combustíveis, sem que houvesse o devido controle, cabendo **aplicação de multa pessoal** em face da transgressão às normas pertinentes, além de **recomendação** à gestão acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a RN TC n.º 05/05. Assim, tendo em vista que o Prefeito Municipal não apresentou elementos robustos que justificassem o elevado e injustificado acréscimo nos gastos com combustíveis, este Órgão Ministerial pugna pela **imputação de débito** do respectivo *quantum* e aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 55 da LOTCE/PB.

Acerca do *não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social*, ressaltou que constitui motivo para emissão de parecer contrário às contas prestadas, segundo se extrai do subitem 2.5 do PN TC n.º 52/04, além de ensejar a cominação de multa pessoal ao responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica, além do que a falha impõe a disponibilização do acesso aos autos à Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.

Por fim, há notícias de *insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato*, o qual atenta contra os princípios do planejamento e do equilíbrio fiscal, já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los, ensejando aplicação de multa pessoal à Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a **IRREGULARIDADE** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2020;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, em razão de despesas antieconômicas com aquisição de combustíveis, nos valores calculados pela Auditoria;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em decorrência dos danos causados ao erário;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir a eivas ora detectadas.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 06.325/21

VOTO

Permissa venia o entendimento da Auditoria e do *Parquet* quanto à pretensa imputação de débito por realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de **R\$ 155.203,65**, referente a gastos com combustíveis em valor superior ao exercício anterior (2019), em 73,38%, especificamente na Secretaria de Infraestrutura, mas o Relator ousa discordar de tal posicionamento, haja vista tratar-se de despesas que vêm sofrendo aumentos constantes, dada a política de preços da Petrobrás, além do que o parâmetro utilizado pela Auditoria, de que a pandemia do Coronavírus fez reduzir as atividades administrativas, não justificando tal aumento no consumo de combustível, não é suficiente para dar azo a impor ao ex-gestor a devolução do valor considerado excessivo.

No entanto, como realizou despesas com combustíveis sem que houvesse o devido controle, cabe **aplicação de multa pessoal** em face da transgressão às normas pertinentes, além de **recomendação** à gestão acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a RN TC n.º 05/05.

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativos ao exercício financeiro de 2020;
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Prata/PB**, Sr. **Antônio Costa Nóbrega Júnior**, no valor de **R\$ 5.000,00 (80,54 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
6. **Recomendem** à administração municipal de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.325/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Prata/PB**

Autoridade Responsável: **Antônio Costa Nóbrega Júnior**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE PRATA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0239/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.325/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, ex-Prefeito do Município de **Prata/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Prata/PB**, *Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior*, no valor de **R\$ 5.000,00 (80,54 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
5. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Prata/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.



Processo TC n.º 06.325/21

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 20 de julho de 2022.

Assinado 22 de Julho de 2022 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2022 às 11:45



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2022 às 14:47



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO